



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000917/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.008 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente SETA INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

SUJEITO PASSIVO

O contribuinte do IRPJ é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Para fins de apuração do lucro presumido, a pessoa jurídica prestadora de serviços deve aplicar o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta na determinação da base de cálculo do IRPJ. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$737.862,99, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

O lançamento se fundamenta na aplicação incorreta do coeficiente de determinação do lucro presumido de 8% (oito por cento) ao invés de 32% (trinta e dois por cento), tendo em vista que no período exerceu exclusivamente a atividade de prestação de serviços de administração e operação de plano de saúde. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 518 e art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 12-20 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$221.358,89 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 27.05.2009, fls. 03 e 13, a Recorrente apresentou a impugnação em 25.06.2009, fls. 158-170, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que se dedica a atividade de administração e operação de plano de saúde devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Suscita que no período objeto do lançamento o Hospital SP Ltda, CNPJ 03.444.492/0001-05, sofreu intervenção da Prefeitura do Município de Lagoa Vermelha, ocasião em que ficaram resguardados os direitos dos participantes do plano de saúde. Como é pessoa ligada ao mencionado hospital, passou a proceder aos registros deste dentro da sua escrituração contábil.

Defende que há incorreções no lançamento, explicando que a apuração da receita bruta representa o somatório de todos os ingressos financeiros utilizados para remunerar os prestadores de serviços e pagar as demais despesas incorridas. Procura demonstrar que calculou os coeficientes erroneamente para apuração do lucro presumido referentes ao IRPJ e CSLL, quais sejam, 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Indica os valores que entende corretos.

Alega que não foram excluídos da base de cálculo os valores dos ingressos compulsoriamente determinados pela ANS para formação de reservas técnicas.

Destaca argumentos em relação ao PIS e a Cofins.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que os Autos de Infração devem ser cancelados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 10-30.917, de 21.06.2011, fls. 294-300: “Impugnação Improcedente”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa que praticou os atos e auferiu a receita deles decorrente.

LUCRO PRESUMIDO. PLANOS DE SAÚDE. RECEITA BRUTA. Na apuração do lucro presumido, as empresas que atuam como plano de assistência médica não podem abater da receita bruta as quantias gastas para pagar os prestadores de serviços (médicos, clínicas, laboratórios etc).

LUCRO PRESUMIDO. PLANOS DE SAÚDE. RECEITA BRUTA. O valor das provisões técnicas obrigatórias não pode ser deduzido da receita bruta para determinação do lucro presumido das empresas que atuam como plano de assistência médica

CSLL. DECORRÊNCIA. Estendem-se ao lançamento decorrente as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Notificada em 17.08.2011, fl. 308, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.09.2011, fls. 309-326, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que argumentos constantes na peça de defesa em relação ao PIS e a Cofins não podem ser analisadas, uma vez que os presentes autos se referem tão-somente ao IRPJ e à CSLL.

A Recorrente explica que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que procedeu aos registros de pessoa ligada dentro da sua escrituração contábil.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, na qualidade de contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ademais as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O contribuinte do IRPJ é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou ainda de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. A incidência do tributo independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção e sua base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis ¹.

Analisando as provas produzidas nos autos, não restam dúvidas de que a Recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista as informações constantes na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 26-84, no Contrato Social, fls. 87-92, no Livro Diário, fls. 93-97 e nos Contratos de Plano de Saúde, fls. 105-152, às quais serviram de fundamentação do presente lançamento. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente discorda da apuração do lançamento.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

¹ Fundamentação legal: art. 43, art. 44, art. 45, art. 121, art. 122 e art. 123 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de oito por cento sobre a receita bruta, inclusive para serviços hospitalares. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação relaciona-se diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. No caso de prestação de serviços gerais, o coeficiente de apuração de IRPJ é de trinta e dois por cento.

Caracteriza-se falta de recolhimento de tributo a aplicação incorreta do coeficiente na apuração do lucro presumido relativo à prestação de serviços em geral, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente².

O presente lançamento de IRPJ se fundamenta na aplicação incorreta do coeficiente de determinação do lucro presumido de 8% (oito por cento) ao invés de 32% (trinta e dois por cento), tendo em vista que no período exerceu exclusivamente a atividade de prestação de serviços de administração e operação de plano de saúde.

Por falta de previsão legal, não podem ser deduzidos os valores relativos às remunerações aos prestadores de serviços, às demais despesas incorridas e aos ingressos compulsoriamente determinados pela ANS para formação de reservas técnicas.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

² Fundamentação legal: Fundamentação legal: art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁵. O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁵ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.